



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.012420/2006-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.231 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** WILSON DE AGUIAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são dedutíveis a título de despesas médicas os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$720,50 para saldo de imposto a pagar de R\$4.986,87.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Segundo legislação tributária em vigor, o serviço de personal trainer não se enquadra como despesas médicas. Assim, o pagamento declarado de R\$14.800,00 a Vilma Oliveira Coelho Gomes (CPF 469.790.776-00) foi glosado. Também foi glosado R\$714,08 por falta de comprovação, esse valor corresponde à diferença entre o pagamento declarado de R\$2.795,20 a Golden Cross (CNPJ 01.518.211/0002- 64) e o efetivamente comprovado no de R\$2.081,12, como mostra o Demonstrativo de Mensalidades Pagas emitido por esse estabelecimento apresentado pelo contribuinte.

Portanto, excluindo os valores glosados, o valor da dedução a esse título foi alterado para R\$11.081,12.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 20/10/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 10/11/2006, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o documento anteriormente apresentado conteria equívoco, tratando-se de despesa relativa a tratamento terapêutico e de condicionamento físico.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 24/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 24/10/2011 (fl. 34), o contribuinte, em 9/11/2011 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/40, alegando que a despesa efetuada com a educadora física Vilma Gomes corresponde a tratamento médico indicado pelo dr. João Carlos Dionísio, de tratamento fisioterápico motor e respiratório. Ainda que tenha sido realizada com um educador físico, entende que faz jus à dedução do valor correspondente visto que decorre de prescrição médica.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com Vilma Gomes. A autuação consigna não serem dedutíveis despesas com personal trainer. A decisão recorrida manteve a glosa, ressaltando que a citada profissional possui registro no Conselho Regional de Educação Física.

Em seu recurso, o contribuinte argumenta que a despesa com a profissional de educação física decorre de prescrição médica, juntando documento de fl.40 e requerendo o reconhecimento da despesa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Vê-se que inexistente previsão legal para despesas com educadores físicos.

Lembro que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que enumera taxativamente os profissionais cujas despesas podem ser deduzidas pelos contribuintes. Dessa forma, não podem ser aceitos como despesas

médicas para fins tributários os pagamentos que foram efetuados a profissionais pertencentes a categorias que não se encontram entre as ali elencadas, ainda que por indicação médica.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez